



DESPACHO

A Assessoria Jurídica

Edital de Tomada de Preços nº. 2021.02.10.01PMS
Processo nº. 2021.02.10.01PMS

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria e assessoria de arquitetura e engenharia junto a Prefeitura Municipal de Salitre/CE.

Encaminho em anexo, para emissão de Parecer, o pedido de impugnação do procedimento licitatório apresentado pela empresa SEDNA ENGENHARIA LTDA.

Salitre/CE, 03 de março de 2021.

Thamiris Pereira Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Salitre

IMPUGNAÇÃO EDITAL

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Salitre- Ce

Ref. Tomada de Preços No. 2021.02.10.01 PMS

A/C Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação.

A **SEDNA ENGENHARIA LTDA**, estabelecida na Av. Presidente Eurico Dutra, 1001 – Vila Coqueiro - CEP: 63.502-643 – Iguatu/CE, inscrita no CNPJ nº 06.197.577/0001-11 e inscrição Estadual nº 06.739.211-3, representado pelo seu responsável técnico e ENGENHEIRO CIVIL o Sr Francisco Célio de Araújo Assunção Lima, portador da carteira de identidade - RG nº 94002052154 SSP-CE e do CPF nº 703.319.283-53, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, , a fim de interpor Impugnação ao Edital Tomada de Preços No. . 2021.02.10.01 PMS:

I – FATOS

Vemos por meio deste solicitar a impugnação ao Edital de . Tomada de Preços no. 2021.02.10.01 PMS em virtude do Edital está pedindo item de Profissional Habilitado na Área de Engenharia Elétrica, tendo em vista que a necessidade deste profissional, onde o município de Salitre-Ce, deva ser apresentar 01 (um) anteprojeto básico, onde veja realmente a necessidade de tal profissional, pois podemos ver em vários editais que estão no site do TCE que em nenhum momento o município faz menção a este tipo de profissionais Engenheiro Elétrico e Topógrafo em seu Quadro Técnico. Editais no site do TCE para serem apreciados para consulta:

2021.01.18.02 OROS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE ORÓS/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I, PARTE INTEGRANTE DESTE PROCESSO 04/02/2021

SEDNA ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 06.197.577/0001-11
Email: sednaengenharia17@gmail.com
Telefone (ZAP): (88) 9.92235786
Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001, Vila Coqueiro – Iguatu – CE CEP: 63.500-000

Recebido:
03/03/2021
09:08
Assinado
Ab

SI- SENADOR CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A 18/02/2021
TP002/2021 POMPEU ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA
CIVIL PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS DO
MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU-CE,
ATRAVÉS DA SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA, DESTE MUNICÍPIO.

TP27.01.01.2021 JAGUARIBE CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE 17/02/2021
SERVIÇOS MENSAIS DE CONSULTORIA
ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA E
ARQUITETURA PARA O
ACOMPANHAMENTO E SUPERVISÃO DE
OBRAS E PROJETOS, ELABORAÇÃO DE
PROJETOS DE BAIXA COMPLEXIDADE,
ANÁLISE, ADEQUAÇÃO E
ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS DE
CONSTRUÇÃO, REFORMA E
AMPLIAÇÕES DE UNIDADES DE
INTERESSE DE DIVERSAS SECRETARIAS
DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE/CE

2021.02.04.01TP SOLONOPOLE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE 25/02/2021
ENGENHARIA APTA A PRESTAR
SERVIÇOS DE CONSULTORIA, INSPEÇÃO
E ACOMPANHAMENTO DE OBRAS
PÚBLICAS DE INTERESSE DAS DIVERSAS
SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE
SOLONÓPOLE, CONFORME PROJETO
BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM
ANEXO AO EDITAL

TP Nº PENAFORTE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS A 18/02/2021
002/2021 SEREM PRESTADOS NA ELABORAÇÃO DE
PROJETOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA JUNTO ÀS
DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE

Acima estamos enviando 05 (quatro) editais das Prefeituras de Orós, Senador Pompeu, Jaguaribe, Solonópole e Penaforte todos os município do Estado do Ceará, onde em nenhum dos 05 municípios faz menção ao Profissional Engenheiro Elétrico, onde salientamos que conforme edital da Tomada de Preços no. 2021.02.10.01 PMS do Município de Salitre-Ce, todos os serviços do referido edital e dos mesmos editais somente o Engenheiro Civil resolve todos os Problemas, friso que município maiores do que Salitre-Ce, como Jaguaribe-Ce e Senador Pompeu-Ce, em nenhum momento faz menção aos profissionais Engenheiro Elétrico e Topógrafo.

Salientando que a empresa vencedora pode contratar tais profissionais, na assinatura do contrato, tendo em vista que aumenta o número de concorrentes e que assim fica mais vantajoso para o município de Salitre-Ce, vale salientar que ao se solicitar tais profissionais (Engenheiro Elétrico e Topógrafo), se restringe o número de participantes e com isso gera-se dúvidas sobre o referido edital de Tomada de Preços no. 2021.02.10.01.PMS, quando se faz menção a inclusão deste tipo de Profissional o anteprojeto deve apresentar onde este tipo de profissional deva aparecer para a execução dos serviços.

II- DIREITO

Conforme exposto acima, para dar uma maior transparência e lisura ao Processo Licitatório Tomada de Preços no. 2021.02.10.01 PMS do Município de Salitre-Ce, a comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Salitre deve retirar no item **Qualificação Técnica os profissionais Engenheiro Elétrico e Topógrafo**, principalmente que às atribuições de energia de baixa tensão e serviços de planimetria e georeferenciamento já fazem parte da grade curricular do Engenheiro Civil (**GRIFO NISSO**).

Outro fator importante se a Prefeitura Municipal de Salitre pede 01 Arquiteto, porquê o Edital de Tomada de Preços no. 2021.02.10.01 PMS do Município de Salitre-Ce, não faz menção a inscrição da empresa no CREA ou CAU.

Abaixo veremos às atribuições do Engenheiro Civil:

Aproveitamento e utilização de recursos naturais;

- Construção e averiguação de edificações, equipamentos de segurança, urbanos, rurais e regionais e de serviços;
- Análise de questões artístico-culturais e técnicos;
- Planejamento e fornecimento de meios de locomoção e de comunicação durante a execução da obra;
- Instalação de mecanismos de sustentação do empreendimento como massas de água, cursos de água, extensões terrestres e acesso a todas as partes da edificação;
- Planejar e desenvolver toda a estrutura industrial e, em alguns casos, agropecuário.

De uma maneira geral, um engenheiro civil ainda precisa conversar com o cliente para obter todas as informações necessárias sobre a construção da obra e ainda avaliar a área onde o empreendimento será construído, o tipo de construção a ser feita e ampara todas as etapas de montagem, aferição e de estudo de legislação vigente para o terreno e a edificação.

Atividades secundárias

Não sendo deixadas de lado e nem sendo desvalorizadas, outras atividades também ocupam a lista de afazeres de um engenheiro civil. Como o CONFEA concretizou sua legislação definitiva em 2013, agregada a outros decretos determinados em 2005, a lista dessas atividades aumentou e o profissional também fica encarregado de algumas delas.

- Desempenhar cargos, funções e comissões em organizações estatais;
- Explorar recursos alternativos e naturais para o desenvolvimento da indústria e da agropecuária;
- Estudar, projetar, analisar e avaliar técnicas e obras em andamento;
- Planejar e projetar trabalhos em âmbito urbano, rural, de transportes e em outras regiões;

SEDNA ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 06.197.577/0001-11

Email: sednaengenharia17@gmail.com

Telefone (ZAP): (88) 9.92235786

Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001, Vila Coqueiro – Iguatu – CE CEP: 63.500-000



- Coordenar atribuições em autarquias e instituições de economia mista ou privada.

Agora uma questão importante, que deva ser discutida com relação às atribuições do Engenheiro Civil, aí pode-se surgir 01 questão o Engenheiro Civil, ele por se só (engenheiro civil) pode assinar pequenos projetos elétrico de baixa tensão. Sim, este profissional (Engenheiro Civil) tem atribuições, às quais estão registradas no sistema CONFEA/CREA-CE, para projetos de baixas tensões até 75 Kva, o que vemos conforme os 05 Editais apresentados por várias Prefeituras do Estado do Ceará, às quais estão mencionadas nas páginas 01 e 02 deste referido documento como exemplos, não colocam para objeto semelhantes ao do Edital Tomada de Preços no. 2021.02.10.01 PMS do Município de Salitre-Ce, profissionais de Engenharia Elétrica, Topógrafo e Arquiteto.

Abaixo, apresentamos entendimentos jurídicos, quanto à capacidade técnica dos Engenheiros Civis para projetos de instalações elétricas de até 75 Kva que é o necessário para o município de Salitre-Ce.

Página 213 da Seção 3 do Diário Oficial da União (DOU) de 15 de Agosto de 2019

Publicado por Diário Oficial da União

referente a matéria de elétrica o seguinte: "elétricas em baixa tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte" (como menciona resolução 1.101 do confea: setor 1.1.1.13.00, número de ordem dos tópicos 1.1.1.13.01 - instalações -elétricas em baixa tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte). Já a definição de "instalações elétricas de baixa tensão para fins residenciais e comerciais" situação esta onde o engenheiro civil poderia ser o responsável, pode ser verificada junto à cartilha de acesso ao sistema de distribuição - procedimento da aneel - agência nacional de energia elétrica - onde se esclarece objetivamente o que seria "baixa tensão (bt)" - determinando que a baixa tensão se caracteriza por uma carga instalada igual ou inferior a 75,00 Kva (cartilha de acesso do sistema de distribuição, revisão 2, página 10 de 26: item 2.8 como se define a tensão de conexão das instalações do acessante? A definição de tensão de conexão para unidades consumidoras deve observar: a) baixa tensão - bt: carga instalada igual ou inferior a 75KW). 1- num resumo objetivo dir-se-ia: carga instalada igual ou inferior a 75,00 KVA, engenheiro civil pode ser o responsável. Acima dessa carga, somente engenheiros da área elétrica. 2-nesse sentido cita-se decisão proferida pelo superior tribunal de justiça - STJ - no resp 1.422.408 Sc 2013/0396397-9 de relatoria do eminente ministro napoleão nunes maia filho, a seguir parcialmente transcrita: "...a decisão normativa N. 70/2001, do confea, ao estabelecer quais profissionais possuem atribuição para projeto e execução de instalação de spda, dispõe.... Como se vê, a norma não conferiu aos engenheiros civis esta habilitação. Para a análise da capacidade técnica

SEDNA ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 06.197.577/0001-11

Email: sednaengenharia17@gmail.com

Telefone (ZAP): (88) 9.92235786

Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001, Vila Coqueiro – Iguatu – CE CEP: 63.500-000



do autor, o crea/sc valeu-se da legislação pertinente, sobretudo dos atos normativos editados pelo confea, não incorrendo em restrição arbitrária. No mais, a questão deverá ser elucidada não só de acordo com a norma contida no já citado decreto n.23.569/33 e na resolução n.218/73, do confea, mas conforme prevê ainda a resolução n. 1.010/2005, do mesmo conselho federal. Vejamos. A resolução n.218/73, em seu artigo 7º, define e limite as atribuições da engenharia civil:....Já os campos de atuação profissional de cada uma das categorias profissionais e suas modalidades estão sistematizados no anexo ii da resolução n.1.010/2005, no qual consta que os engenheiros civis não possuem atribuições profissionais para a execução de instalações elétricas de maior porte e que envolvem tensões elétricas elevadas...." 3- e, como já mencionado nos itens 5 e 6 supra, fica definido, de forma objetiva, sem deixar dúvidas, o que seria instalações elétricas de baixa tensão - igual ou inferior a 75,00 KVA. 4- As recorrentes Teixeira De Freitas Engenharia E Comércio Ltda. E Rvv Construções E Empreendimentos Ltda. Evidenciam o que já é consagrado no campo do direito constitucional/ administrativo - "o edital constitui lei entre as partes". 5- exatamente sob tal prisma o edital constou, especificamente, em seu item 9.3.3.2 a / 2 as condições a serem cumpridas e observadas. Diferentemente do que se sustenta nos recursos, a alínea a do 9.3.3.2 também define a obrigação de que o profissional tenha vínculo permanente com a empresa concorrente. 6- robustecendo os fundamentos deste julgamento recursal, transcreve-se a súmula do tribunal de contas do estado de são paulo: súmula Nº 23 -em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da cat (certidão de acervo técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos. 1- especificamente quanto aos fundamentos recursais da empresa fornort desenvolvimento ambiental e urbano eireli há de se considerar: I. Esse recorrente alega que o responsável indicado, embora seja engenheiro civil estaria protegido sob o que dispõe o decreto federal n.23.569/33 - afirmando que o engenheiro civil indicado teria atribuições na área de engenharia elétrica, nos termos do referido decreto, uma vez que graduou-se antes da vigência da resolução confea 218/73. II. Entende a CPL que é um equívoco entender-se que ao graduado antes da mencionada resolução a ela não se submete, nem tampouco às normas da aneel (item 5 supra) ou resolução confea 1.010/2005. III. É certo que anteriormente ao disciplinamento estabelecido pelas referidas resoluções e normas afins e em face do conceito (genérico) contido no artigo 28, alínea B ...estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares, interpretava-se que engenheiro civil estaria configurado na expressão "com todas as obras complementares". IV. Porém, uma vez definidos os parâmetros e os limites técnicos pelas resoluções retro mencionadas e normas afins, todos os graduados em engenharia civil podem ser indicados como responsável técnico, porém nos limites e nos termos das resoluções mencionadas, submetendo-se ao disciplinamento que as referidas normas impõem. V. Corroborando esse entendimento já há decisões jurisprudenciais, inclusive do supremo tribunal

SEDNA ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 06.197.577/0001-11

Email: sednaengenharia17@gmail.com

Telefone (ZAP): (88) 9.92235786

Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001, Vila Coqueiro – Iguatu – CE CEP: 63.500-000



federal, que reafirmam a questão ora em análise. Vi. O texto a seguir transcrito compõe acórdão proferido pelo tribunal regional federal - TRF 5 na apelação cível N.0009001-09.2007.4.05.8400 Rn: "... 3. A resolução Nº 21/73 do Confea estabelece o limite de atribuições de cada especialidade de engenharia, fazendo menção às obras que podem ser executadas sob a condução de cada especialidade. De acordo com o anexo II Da Resolução Nº 1.010/2005 Do Confea, Os Engenheiros Civis Não Possuem Atribuições Profissionais Para A Execução De Instalações Elétricas De Maior Porte E Que Envolvem Tensões Elétricas Elevadas, Estando Habilitados Apenas Para A Realização De Obras Que Envolvem Instalações Elétricas De Baixa Tensão Residenciais E Comerciais De Pequeno Porte. 5. Nos Termos Dos Artigos Nº 28 Do Decreto Nº 23.569/33 E 2º Da Resolução 218/73 Do Confea, O Engenheiro Civil Ou Engenheiro Arquiteto Não Possuem Atribuição Para Anotação De Responsabilidade Técnica Por Projeto Elétrico De Tensão Elevada E Também Não Estão Autorizados A Realizar Obras De Caráter Paisagístico, As Quais Dever Ser Executadas Sob Responsabilidade Técnica De Engenheiro Eletricista E De Um Arquiteto, Respectivamente.

Assim, conforme apresentado acima não há a necessidade do Engenheiro Elétrico para o referido objeto da Tomada de Preços no. 2021.02.10.01 PMS do Município de Salitre-Ce.

Com relação ao profissional Topógrafo, conforme exposto acima o Engenheiro Civil possui atribuição para o determinado serviços de georeferenciamento e levantamento planialtimétrico, e por se tratar de serviços que somente serão utilizados em alguns tipos de serviços, este profissional (Topógrafo), pode ser contratado pela empresa licitante vencedora quando houver necessidade.

SÚMULA Nº 259/2010

Na Planilha Orçamentária deverá constar a discriminação detalhada do objeto licitado conforme Projeto Básico, bem como a quantidade, valor unitário e total em moeda nacional, em algarismo e valor global em algarismo por extenso, já considerado todas as despesas, tributos, taxas, bem como as demais despesas que indicam direta e indiretamente sobre a execução de serviços (GRIFO NISSO).

Significa dizer que, pretendendo anular o certame licitatório, necessário será indicar, previamente de modo expresso, os **motivos** que se prestam a dar suporte ao ato que, obviamente, devem estar realizados no próprio procedimento e ainda assim serem suficientes para justificar o ato de anulação que se pretende praticar.

Anulação, cancelamento ou desfazimento do certame sem garantia de prévia defesa, ou ainda calcada em motivos insuficientes, gerarão a declaração de nulidade do ato correspondente e

SEDNA ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 06.197.577/0001-11

Email: sednaengenharia17@gmail.com

Telefone (ZAP): (88) 9.92235786

Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001, Vila Coqueiro – Iguatu – CE CEP: 63.500-000



a consequente **responsabilização do agente responsável.**

Devemos frisar ainda e que de importância, 03 (três) tipos de princípio básico do Direito:

Princípio da Razoabilidade: por vezes chamado de **princípio da proporcionalidade** ou **princípio da adequação dos meios aos fins**, é um método utilizado no Direito Constitucional brasileiro para resolver a colisão de princípios jurídicos, sendo estes entendidos como valores, bens, interesses. Tal princípio surge a partir da ideia de razoabilidade da doutrina norte-americana, e foi derivado do princípio do devido processo legal. Somente a partir da década de 1970 que o STF passou a substituir o termo razoabilidade por proporcionalidade.^[2]

Princípio da Competitividade: tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da **licitação**. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter **competitivo** do certame.

Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento

diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário). (GRIFO NISSO).

SEDNA ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 06.197.577/0001-11

Email: sednaengenharia17@gmail.com

Telefone (ZAP): (88) 9.92235786

Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001, Vila Coqueiro – Iguatu – CE CEP: 63.500-000



Princípios da Legalidade: A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

O engenheiro eletricitista é competente para ser, isoladamente, responsável técnico para o objeto do edital, veja-se: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO PROFISSIONAL. CREA/MG. ENGENHEIRO ELETRICISTA. REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ATIVIDADE DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO. LEI 5.194/66. ART. 33, "F", DO DECRETO 23.569/33. ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO IMPOSTA PELA RESOLUÇÃO CONFEA 218/73. 1. A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, estabelece, em seus arts. 1º e 7º, as características das atividades e as atribuições dos respectivos profissionais. 2. O art. 33, "f", do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, especifica, dentre as atividades que são da competência do engenheiro eletricitista, aquela de "direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica", na qual pode se enquadrar a instalação e manutenção de equipamentos de ar condicionado, conforme o próprio CREA/MG reconheceu, ao expedir, em 05/01/96, o documento carreado aos autos. 3. Não se pode perder de vista que a Resolução CONFEA 218/73 não poderia ter extrapolado os limites impostos pela Lei nº 5.194/66 e pelo Decreto nº 23.569/33, para restringir o rol de atividades exercidas pelos engenheiros eletricitistas. 4. Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, a competência privativa dos conselhos profissionais para editar o regimento interno e suas resoluções não é ilimitada nem deve ser interpretada literalmente, porquanto esses órgãos estão subordinados à lei e não possuem poderes legislativos, ou seja, não podem criar normatividade que inove a ordem jurídica (AGRESP 200801307165). 5. Apelação provida. (AC 0030355-35.2004.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.243 de 04/12/2013) Dessa forma, deve o edital ser devidamente retificado, para que respeite o entendimento do TCU e fique consoante a necessidade do seu objeto, ampliando a possibilidade de existir efetiva concorrência, sem qualquer descuido quanto ao mínimo técnico exigido. Diante do exposto, a Impugnante requer seja sanado o vício acima suscitado, para que sejam preservados, a um só tempo, a concorrência, a "vantajosidade" e a integridade do objeto licitado, pugnando, portanto, pela adequação da convocação na forma do entendimento consolidado do TCU, retirando-se a obrigatoriedade de a empresa possuir Engenheiro Mecânico como responsável técnico. Pede deferimento. Brasília/DF, 27 de abril de 2017. ADA ENGENHARIA LTDA.

A Lei 8.666/93 não diferenciou o serviço técnico profissional que é a elaboração de projetos dos serviços de execução deste projetos e isso traz problemas na construção de editais licitatórios quando o objeto licitado é elaboração de projetos, principalmente de projetos de pequeno e médio porte.

SEDNA ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 06.197.577/0001-11
Email: sednaengenharia17@gmail.com
Telefone (ZAP): (88) 9.92235786
Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001, Vila Coqueiro – Iguatu – CE CEP: 63.500-000



Da Constituição Federal no artigo 37, XXI, origina-se a obrigação da administração pública contratar por meio de licitação obras e serviços, compras e alienações.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Na própria constituição já existe a previsão do interessado, em prestar serviços para o Estado, apresentar sua qualificação técnica para tal, e faz a ressalva, esta exigência deve ser fundamental para assegurar que o interessado conseguirá cumprir o contrato.

O regulamento desta imposição constitucional veio pela edição da lei nº 8.666 em 21 de junho de 1993. Esta lei informa todo o procedimento da licitação e dos contratos administrativos. Ao longo de pouco mais de duas décadas esta lei já sofreu inúmeras alterações por meio da edição de outras leis, trazidas aqui a título de curiosidade: Leis 8.883/94, 9.648/98, 9.854/99, 10.438/02, 10.973/04, 11.079/04, 11.107/05, 11.196/05, 11.445/07, 11.481/07, 11.484/07, 12.349/10, 12.440/11, e 12.715/12.

As tentativas de alterações ocorreram com a esperança de readequar e melhorar o processo de licitação brasileiro.

Marçal Justen Filho leciona que a lei 8.666 foi resultado da evolução histórica e da junção de regras e princípios de legislações anteriores, tudo amoldado à Constituição de 1988 e aos fatos históricos ocorridos no início dos anos 90. (2004, p.12). Este é mais um motivo pela qual a legislação já sofreu inúmeras alterações e ainda assim sofre críticas acusando-a de ser extremamente formal e burocrática atravancando todo o processo licitatório, decorrente da tendência brasileira em legislar de forma minuciosa com o escopo de prever lacunas legislativas com redações conceituais na busca de direcionar a interpretação do operador de direito. Muitas vezes, isto, mais atrapalha do que ajuda.

Para execução de uma obra é necessário a reunião de várias pessoas, maquinário e disponibilidade financeira, apenas o responsável pela execução da obra deve ser um profissional de arquitetura ou engenharia civil, já que não existe comprovação para a profissão de pedreiro, de mestre de obra ou servente e a única maneira de saber se o profissional realmente tem conhecimento no assunto é por meio das obras em que ele já labutou. *Em contra partida é possível a execução de um projeto de engenharia apenas por uma pessoa, sendo esta formada no curso de arquitetura ou engenharia civil e inscrita no seu respectivo conselho. E o único "maquinário" necessário é um computador com um software apropriado instalado, e o conhecimento humano, conhecimento este adquirido ao longo dos cinco anos de estudo para obtenção do diploma. (GRIFO NISSO).*

SEDNA ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 06.197.577/0001-11

Email: sednaengenharia17@gmail.com

Telefone (ZAP): (88) 9.92235786

Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001, Vila Coqueiro – Iguatu – CE CEP: 63.500-000



II – DOS PEDIDOS

Conforme exposto acima, solicitamos a IMPUGNAÇÃO DO EDITAL TP nº 01/2021-SEINFRA, para que assim possa garantir um maior número de participantes bem e assim uma proposta mais vantajosa ao município, e não colocando itens editalícios desnecessários (item Qualificação Técnica : Engenheiro Elétrico e Topógrafo), que com isso restringe o número de participantes, e para assim não paira dúvidas que o referido edital está favorecendo algum tipo de empresa A, B ou C.

Ciente que seremos atendido, ficamos no aguardo.

IGUATU-CE, 02 de Março de 2021



FRANCISCO CÉLIO DE ARAÚJO ASSUNÇÃO LIMA
ENGENHEIRO CIVIL CREA-CE: 14.153-D
RESPONSÁVEL TÉCNICO

SEDNA ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 06.197.577/0001-11
Email: sednaengenharia17@gmail.com
Telefone (ZAP): (88) 9.92235786
Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001, Vila Coqueiro – Iguatu – CE CEP: 63.500-000



DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº. 2021.02.10.01PMS PROCESSO Nº. 2021.02.10.01PMS

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria e assessoria de arquitetura e engenharia junto a Prefeitura Municipal de Salitre/CE.

Tendo em vista o parecer da Assessoria Jurídica, parte integrante deste documento, o qual acolho-o em sua íntegra, e, por seus próprios fundamentos, negar-lhe provimento, nos termos da legislação permanente, mantendo inalterado o Edital publicado, considerando ser a necessidade da administração municipal.

Publique-se no site www.tem.ce.gov.br e afixe-se no quadro de avisos.

Salitre/CE, 08 de março de 2021



Thamiris Pereira Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Salitre

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER: Nº PGM – n. 2021.03.08.01

PROCESSO: Ref. à TP nº 2021.02.10.01 PMS

ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PARECER JURÍDICO

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **SEDNA ENGENHARIA LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 06.197.577/0001-11, com fundamento na Resolução/CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973.

Relatado o pleito, emite-se o presente PARECER:

1.0. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, trazemos à baila que a contratação pretendida é de serviço continuado, onde se pretende um completo assessoramento especializado na área da construção civil, com o objetivo de prestar assistência, assessoria, consultoria, estudos, planejamento, projetos,

especificações e orientações técnicas, vistoria, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, elaboração de orçamentos, fiscalização de obras ou serviços técnicos e execução de desenhos técnicos.

Conforme demonstrado, o presente procedimento detém objeto amplo, englobando assim uma gama de serviços a serem ofertados, ambos de complexidade relevante.

No âmbito do edital fora exigido 01 (um) técnico profissional de nível superior habilitado na área de engenharia elétrica, sendo imprescindível para execução de um contrato vindouro em sua totalidade.

A empresa impugnante contesta a exigência acima citada, afirmando que o profissional habilitado em engenharia civil, deteria a competência para executar projetos no âmbito da elétrica.

Primeiramente, a Resolução/CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, traz no seu bojo a diferenciação das engenharias civil e elétrica, in verbis:

"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a **edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios,**

canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, **referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.**"

Portanto, fica claro que existe a necessidade da habilitação em engenharia elétrica, considerando que a empresa a ser contratada deverá desenvolver projetos de instalações elétricas de média e alta complexidade, como o da iluminação pública, que deverá ter seu projeto e termo de referência elaborados pela futura contratada.

Sendo assim, o Edital ora publicado não necessita de qualquer modificação a ser feita.

ISTO POSTO, opino pelo conhecimento da impugnação apresentada pela empresa **SEDNA ENGENHARIA LTDA**, para no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação permanente, mantendo inalterado o Edital publicado, considerando ser a necessidade da administração municipal.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J.

Salitre/ CE, 08 de Março de 2021.



JOÃO ALLISSON SOUSA LAVOR
PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE SALITRE – CE
OAB/CE 23.192